



EXM nº 837/2026

Brasília, 15 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Encaminha-se, em anexo, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, e no inciso II do § 2º do art.35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
2. A Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve compreender as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, além de definir os limites e parâmetros para os demais Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União – DPU elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias.
3. A [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, detalha os instrumentos que devem ser adotados na LDO para a condução da política fiscal do governo, incluindo o estabelecimento de metas fiscais para cada exercício financeiro. Nesse sentido, deverão ser definidos pela LDO os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, a serem aplicados aos Poderes, ao MPU e à DPU, explicitada a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliados os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, além de outros fundos e programas dessa natureza.
4. Por seu turno, a [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#), que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, determina que a LDO, em consonância com os diplomas supramencionados, estabeleça as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os três seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.
5. Em um marco para a transparência orçamentária e a cidadania, destaca-se a publicação inédita de uma versão cidadã deste Projeto de Lei, encaminhada simultaneamente ao Congresso Nacional. O documento inaugura a série Orçamento Cidadão, que busca traduzir a complexidade técnica das finanças públicas para uma linguagem simples e acessível. O Orçamento Cidadão - PLDO 2027 conta com infográficos explicativos do ciclo orçamentário, glossário de termos técnicos (como "resultado primário), resumo das metas fiscais e projeções econômicas de 2027, e informações sobre as prioridades do governo e suas respectivas metas, conectando os grandes números fiscais ao impacto direto na vida dos brasileiros.
6. Inicialmente, o PLDO 2027 estabelece meta de superávit primário de R\$ 73.216.092.959,00 (setenta e três bilhões, duzentos e dezesseis milhões, noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais), correspondente a 0,50% do Produto Interno Bruto estimado, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Essa meta indica o aumento progressivo do resultado primário do Governo Central, em consonância com os objetivos do Regime Fiscal Sustentável, estabelecido na Lei Complementar n 200, de 30 de agosto de 2023.
7. Em relação ao Programa de Dispendios Globais (PDG), o projeto estabelece meta de déficit primário de R\$ 7.555.171,729,00 (sete bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e

um mil, setecentos e vinte e nove reais).

8. Cumpre observar que o PLDO apresenta metas anuais para o exercício a que se referir e para os três seguintes, consolidando informações acerca da política fiscal para um horizonte temporal de quatro anos. Nesse sentido, o Anexo IV do Projeto inclui o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, abrangendo os exercícios de 2027, 2028, 2029 e 2030. Além disso, apresenta o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública.

9. A Seção IV.4 do Anexo de Metas Fiscais (AMF) apresenta as estimativas dos valores a serem alocados a investimentos em andamento para o exercício de 2027, que correspondem a 43,3% do somatório dos valores projetados para 2027 em GND 4, alocados em ações tipo projeto, no âmbito do Poder Executivo federal, no Projeto de Lei Orçamentária 2026, e que atendem aos requisitos para investimentos em andamento no PLDO 2026. Há, desse modo, aprimoramento no cálculo da previsão da proporção de recursos para investimentos em andamento no PLDO 2027 que amplia a consistência conceitual e temporal entre numerador e denominador, visto que ambos se baseiam em investimentos orçamentários (GND 4) e em projeções para o exercício de referência no bojo do Marco Orçamentário de Médio Prazo (MOMP).

10. O PLDO 2027 também apresenta, na Seção IV.5 do Anexo de Metas Fiscais (AMF), os subtítulos de projetos identificados como “em andamento”, conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 20 do referido Projeto, e em consonância com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A relação de projetos ou subtítulos de projetos em andamento apresentada no PLDO 2027 será atualizada quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 – PLOA 2027, considerando, entre outros, os valores de execução orçamentária atualizados.

11. No que diz respeito às despesas de conservação do patrimônio público, o PLDO regulamenta e reforça o disposto no art. 45 da LRF, prevendo que somente poderão ser incluídos novos projetos no PLOA, na Lei Orçamentária Anual - LOA ou nos créditos especiais, se adequada e suficientemente contempladas as despesas de conservação e recuperação do patrimônio da União a cargo do órgão. Em linha com o parágrafo único do citado art. 45 da LRF, o Anexo IV.5 do PLDO 2027 também apresenta a relação das ações orçamentárias que abrigaram dotações destinadas à conservação do patrimônio público no PLOA 2026.

12. Destaca-se que a identificação sistemática das despesas de conservação do patrimônio ocorreu pela primeira vez durante a elaboração do PLOA 2025, a partir das informações prestadas pelos órgãos setoriais, em resposta à solicitação desta Secretaria de Orçamento Federal - SOF. Com base nessa identificação, o PLDO 2026 apresentou a relação das ações que abrigavam despesas de conservação. A identificação foi atualizada durante a elaboração do PLOA 2026, processo que trouxe aprimoramentos metodológicos e operacionais quanto à identificação dessas despesas. O PLOA 2026, ademais, foi acompanhado de inédito Anexo X contendo as dotações orçamentárias destinadas a esse grupo.

13. A relação apresentada no Anexo IV do PLDO 2027 reflete a identificação realizada no PLOA 2026, que será novamente atualizada por ocasião da elaboração do PLOA 2027.

14. Ademais, na Seção IV.6 do AMF, apresenta-se a estimativa do impacto fiscal das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas, e as estimativas de economia decorrentes do processo de revisão de gastos na administração pública federal, em observância ao disposto no inciso VI do § 5º do art. 4º da LRF.

15. No tocante às prioridades e às metas da administração pública para o exercício de 2027, o art. 4º do Projeto de Lei estabelece um modelo que promove a integração entre o Plano Plurianual – PPA – e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Assim, o projeto prevê que as prioridades e metas para o exercício de 2027 consistem no Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) e na relação de objetivos específicos e metas do Plano Plurianual 2024-2027, selecionados no âmbito das prioridades estabelecidas no art. 3º da [Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024](#), PPA 2024-2027, e listados no Anexo VIII ao PLDO 2027. Ressalta-se que, por se tratar de atributos do PPA, selecionados em razão de sua prioridade para o exercício de 2027, eles estão sujeitos ao ciclo de revisão do plano, nos termos do art. 19 da aludida lei.

16. Considerando a sustentabilidade fiscal, o PLDO 2027 veda o reajuste, no exercício de 2027, dos benefícios de auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo – inclusive pelas estatais dependentes –, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

17. Além disso, há destaque para o gatilho do art 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 2023, como medida de ajuste fiscal. Assim, destaca-se que, no início de 2026, foi apurado o déficit referente ao exercício de 2025, de modo que, para o ano subsequente ao da apuração, isto é, para 2027, incidem as vedações citadas no aludido art. 6º-A. Entre elas, destaca-se aquela prevista no inciso II do referido artigo, que estabelece limite orçamentário para as despesas primárias com pessoal e encargos sociais.

18. Nesse contexto, ao final do Capítulo VII, foi incluído dispositivo que prevê a forma de cálculo dos limites orçamentários para as despesas primárias com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União. Considerando a necessidade de estabelecer um valor estável e disponível no momento da elaboração do PLOA 2027, o dispositivo propõe que, para fins do cálculo de crescimento anual real das despesas, sejam considerados como base de cálculo os valores fixados originalmente na Lei Orçamentária de 2026. Ademais, propõe-se que o cálculo da atualização monetária considere as mesmas regras estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023.

19. Complementarmente, foi incluída previsão de que a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 deverá conter demonstrativo do cumprimento do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. A inserção de um excerto explicativo e demonstrativo do cumprimento do art. 6º-A da LC 200 na mensagem que encaminha o PLOA busca dar maior transparência a sua aplicação.

20. No que tange à contabilização de despesas com precatórios e requisições de pequeno valor na meta do resultado primário (EC 136/2025), o § 3º do art. 2º do Projeto de Lei visa dar cumprimento ao mandamento instituído pelo art. 165, § 21, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025. A referida norma estabelece que, a partir de 2027, as despesas da União com precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) devem ser incorporadas de forma gradual na apuração da meta de resultado primário. O dispositivo é necessário pois a norma constitucional estabelece trajetória mínima de incorporação das referidas despesas na meta de resultado primário, todavia, concede margem de discricionariedade para a fixação de montante superior. A fixação de patamar equivalente a 39,4%, superior ao mínimo de 10%, materializa o compromisso do Poder Executivo com a sustentabilidade das contas públicas.

21. Ademais, salienta-se que o presente Projeto de Lei é resultado da participação dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e dos diversos órgãos técnicos envolvidos no processo de elaboração e execução orçamentária.

22. Por fim, deve-se enfatizar a importância do Projeto de Lei em comento para o regramento necessário à elaboração do Projeto e da Lei Orçamentária de 2027, sua aprovação e execução, bem como à consolidação de bases fiscais necessárias ao alcance do crescimento sustentável do País.

23. Nessas condições, submeto à sua consideração o referido Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 15/04/2026, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7492762** e o código CRC **12DE9656** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 323/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/04/2026, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7494681** e o código CRC **F69B916A** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0